HABEAS CORPUS Nº 483.888 - RJ (2018/0333125-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - RJ123924
		RAFAEL CUNHA KULLMANN - RJ135031
		LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA - RJ175715
		VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	:	SERGIO LUIZ CORTES DA SILVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PECULATO. OPERAÇÃO S.O.S. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS.* RISCO À ORDEM PÚBLICA. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A decisão de primeiro grau não possui vício de fundamentação. O Juiz, para evidenciar o risco à ordem pública, destacou a densidade lesiva de crimes de peculato, em detrimento do setor da saúde pública, bem como a existência de outras ações penais em curso contra o réu, por atos da mesma tipologia.

3. A manutenção da cautela pessoal sempre se sujeita à verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou o motivo que a justificou, quer para sua substituição por medidas menos gravosas, na hipótese em que, mantido o *periculum libertatis*, sejam estas últimas igualmente idôneas e suficientes para alcançar o mesmo objetivo daquela, em conformidade com a redação atual do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal.

4. O postulante é suspeito, em várias ações penais, de delitos relacionados a projeto de desvio de dinheiro que, em tese, funcionou dentro da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro. As

investigações foram fracionadas e, em 6/2/2018, liminar do Supremo Tribunal Federal substituiu sua primeira prisão preventiva, decretada em processo diverso. Depois disso, o Juiz não indicou conduta atual que justificasse a determinação de nova custódia.
5. Sopesadas a data e a gravidade dos crimes narrados na denúncia (peculatos, até o ano de 2016), o período de constrição da liberdade (que perdura desde 31/8/2018), a postura colaborativa do denunciado (confissão, devolução de valores), sua exoneração do serviço público em 2013 e a ausência de notícias de novos ilícitos, se conclui que o risco de reiteração delitiva pode ser neutralizado por medidas outras, menos gravosas.
6. Sob influência do princípio da proporcionalidade, é suficiente a fixação de providências do art. 319 do CPP a fim de proteger a sociedade de possíveis e futuros danos que a plena liberdade do acusado poderia causar.
7. Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva por cautelares descritas no voto, sem prejuízo de imposição de outras que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Dr. GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA, pela parte PACIENTE: SERGIO LUIZ CORTES DA SILVEIRA.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

HABEAS CORPUS Nº 483.888 - RJ (2018/0333125-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - RJ123924
		RAFAEL CUNHA KULLMANN - RJ135031
		LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA - RJ175715
		VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	:	SERGIO LUIZ CORTES DA SILVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SERGIO LUIZ CORTES DA SILVEIRA alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal Regional Federal da 2ª Região** no HC n. 0009816-81.2018.4.02.0000.

Os impetrantes requerem a **revogação** ou a **substituição da prisão preventiva** decretada nos Autos n. 0507038-07.2018.4.02.5101 (**Operação S.O.S.**), porquanto não estão presentes os pressupostos autorizadores da medida.

De acordo com os advogados (fls. 5-6): a) o réu foi denunciado por **delitos antigos** de peculato, praticados até janeiro de 2016; b) os fatos relacionados ao pertencimento à organização criminosa, corrupção passiva e lavagem de capitais são objeto de decreto prisional próprio, já revogado por liminar do Supremo Tribunal Federal; c) os eventos descritos pelo Juiz já eram conhecidos desde março de 2017; d) o suspeito adotou postula colaborativa com a Justiça; e) a prisão foi decretada por suposta omissão em colaboração unilateral com o juízo; f) o Juiz não indicou conduta atual que justifique a cautela e g) o acusado foi exonerado do cargo público em dezembro de 2013.

O Ministério Público Federal opinou pela **denegação da ordem.**

HABEAS CORPUS Nº 483.888 - RJ (2018/0333125-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PECULATO. OPERAÇÃO S.O.S. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS.* RISCO À ORDEM PÚBLICA. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A decisão de primeiro grau não possui vício de fundamentação. O Juiz, para evidenciar o risco à ordem pública, destacou a densidade lesiva de crimes de peculato, em detrimento do setor da saúde pública, bem como a existência de outras ações penais em curso contra o réu, por atos da mesma tipologia.

3. A manutenção da cautela pessoal sempre se sujeita à verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou o motivo que a justificou, quer para sua substituição por medidas menos gravosas, na hipótese em que, mantido o *periculum libertatis*, sejam estas últimas igualmente idôneas e suficientes para alcançar o mesmo objetivo daquela, em conformidade com a redação atual do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal.

4. O postulante é suspeito, em várias ações penais, de delitos relacionados a projeto de desvio de dinheiro que, em tese, funcionou dentro da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro. As investigações foram fracionadas e, em 6/2/2018, liminar do Supremo Tribunal Federal substituiu sua primeira prisão preventiva, decretada em processo diverso. Depois disso, o Juiz não indicou conduta atual que justificasse a determinação de nova custódia.

5. Sopesadas a data e a gravidade dos crimes narrados na denúncia (peculatos, até o ano de 2016), o período de constrição da liberdade (que perdura desde 31/8/2018), a postura colaborativa do denunciado (confissão, devolução de valores), sua exoneração do serviço público em 2013 e a ausência de notícias de novos ilícitos, se conclui que o

risco de reiteração delitiva pode ser neutralizado por medidas outras, menos gravosas.
6. Sob influência do princípio da proporcionalidade, é suficiente a fixação de providências do art. 319 do CPP a fim de proteger a sociedade de possíveis e futuros danos que a plena liberdade do acusado poderia causar.
7. Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva por cautelares descritas no voto, sem prejuízo de imposição de outras que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Os fatos sob investigação na **Operação S.O.S.** são desdobramentos diretos das **Operações Fatura Exposta** e **Ressonância**. Apesar de sua relação com práticas de corrupção no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, são completamente novos, pois estão vinculados a outros ilícitos cometidos por meio da **Organização Social Pró-Saúde**.

Em resumo, conforme ressaltou o Magistrado de primeiro grau (fl. 57), o suposto esquema de corrupção ligado à Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro foi estendido às contratações da organização social Pró-Saude, "em tese, por Sergio Cortes, Miguel Iskin e Gustavo Estellita" (fl. 32), e era operado da seguinte forma:

> [...] as contratações da organização eram previamente ajustadas, pelos funcionários da Oscar Iskin e Cia LTDA, [...], em favor de determinados fornecedores, **que se comprometiam a devolver 10% do que recebiam em troca do favorecimento nas contratações**; por outro lado, os funcionários da Secretaria de Saúde garantiam o orçamento repassado à organização social, de modo a privilegiar o repasse aos fornecedores comprometidos com o pagamento das vantagens indevidas (fl. 31, destaquei).

A autoridade explicou que: "nos termos de colaboração de Cesar Romero [...], ele relatou que a entrada da Organização Social Pró-Saúde na

administração de hospitais do Estado do Rio de Janeiro foi arquitetada pelo empresário Miguel Iskin e que Sergio Cortes recebia, **mesmo após a sua saída da Secretaria**, o valor de R$ 1.500.000,00 [...] em decorrência desses contratos com a organização" (fl. 35, destaque no original).

Em 18/12/2017, foi "homologada [...] a colaboração premiada [...] dos atuais executivos do Pró-Saúde", os quais relataram que "Miguel Iskin, Gustavo Estellita e Sergio Cortes" acertaram o novo esquema delitivo com "Paulo Câmara e Ricardo Salvador, os responsáveis pela OS" (fl. 35).

A teor do édito prisional, "a implantação do sistema de OS's para a administração de hospitais do Rio de Janeiro foi decisão do Secretário de Saúde, à época, Sergio Cortes, e tinha como intuito atender os interesses de Miguel Iskin e Gustavo Estellita" (fl. 36). Os montantes arrecadados dos fornecedores, em troca do favorecimento nas contratações, "eram repassados para os funcionários da Secretaria de Saúde, especialmente para o Secretário, à época, Sergio Cortes" (fl. 44).

O Magistrado decretou a prisão preventiva ora impugnada ante a suposta prática de "graves delitos de corrupção ativa e passiva, de peculato, de organização criminosa e de lavagem de dinheiro" (fl. 53), de alta densidade lesiva para o setor da saúde pública, já crítico no Rio de Janeiro. Confira-se:

> Mais do que isso, avaliando os elementos de prova trazidos aos autos, em cognição sumária, considero que a gravidade da prática criminosa de pessoas com alto padrão social que tentam burlar os trâmites legais, não poderá jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido à prática criminosa comum.
> Os fatos ora tratados afetam toda a sociedade. E ver que além de afetar um setor já crítico no Estado do Rio de Janeiro, a saúde pública, os atos, em tese, praticados, ferem a confiança da população na própria Administração Pública.
> Isso porque, a contratação das OS's representou uma esperança de mudança no setor, visto que são entidade sociais isentas. Assim, quando se traz a notícia de que havia disseminadas práticas de atos de corrupção também nessas negociações entre OS e fornecedores, a credibilidade do Estado resta deveras abalada.
> Aliás, o quadro acima descrito, que infelizmente talvez se reproduza em outras unidades de nossa Federação, talvez explique a dramática situação de penúria que se vê nos Hospitais e Postos de Atendimento de Saúde públicos. Como sói se vê, é a população mais carente dos serviços públicos a vítima mais sensível da crueldade com que agentes públicos corruptos, associados a empresários ávidos pelo lucro fácil,

> desviam os recursos públicos. Daí ser incompreensível que se pretenda afirmar não serem extremamente graves os crimes aqui, ainda que preliminarmente, descritos (fls. 53-54).

Conforme destaque do *decisum*:

> Repise-se que muitos dos ora investigados já foram denunciados no passado por delitos de mesma tipologia, todavia, isso não parece ter desestimulado a perpetuação da conduta. Além disso, em análise ainda preliminar, a cada dia parecem surgir novos inícios e provas de que os esquemas criminosos engendrados para sangrar os cofres públicos são maiores e variados.
>
> E mais, os ex-gestores da Pró-Saúde somente se afastaram da entidade após a auditoria ter demonstrado a existência de diversos atos irregulares. Porém parece que continuam operando no mercado por meio de outras organização, conforme indicado pelos colaboradores.
>
> Já os principais agentes do "esquema", ora mencionados, continuam em seus postos; assim como os funcionários da OSCAR ISKIN e ODIR que parecem ainda ter contratos em aberto com a OS Pró-Saúde.
>
> Cabe, ainda, repisar que além de toda a investigação relativa à Secretaria de Saúde, ao que parece, MIGUEL ISKIN, GUSTAVO ESTELLITA e SÉRGIO CORTES operavam mais esse esquema ligado às contratações da OS Pró-Saúde, o que demonstra a enorme influência desses agentes na organização criminosa (fl. 54).

Segundo a autoridade, a medida é necessária para "a cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro auferido", principalmente quando considerado que "uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro, como as que parecem ter sido pagas em propinas" (fl. 55).

Na conclusão do édito prisional, o Juiz assinalou (fl. 55):

> A extensa teia criminosa que, como aponta o MPF, teria sido engendrada para dizimar os recursos públicos destinados à Saúde Pública, ao que parece, não está completamente decifrada, de forma que a liberdade dos representados pode comprometer seriamente o desfecho das sérias e expeditas investigações em curso.
>
> Parece muito óbvio que, em liberdade, os requeridos teriam a capacidade de maquiar negócios ilícitos, eliminar provas, afastar e intimidar possíveis testemunhas de graves crimes praticados.

Em 26/10/2018, por meio de decisão disponível para consulta no sítio eletrônico do Tribunal *a quo*, o Juiz indeferiu pedido de revogação da custódia, pois: "Cortes já consta como investigado em três operações, quais sejam, Fatura Exposta, Ressonância e, a presente, S.O.S. Ou seja, é provável que os atos ilícitos praticados no setor de saúde do Rio de Janeiro, à época em que o investigado era Secretário, tenham sofrido sua influência"; "mesmo que o réu venha praticando atos que sugerem sua cooperação com a Justiça, como a devolução de valores, isso ocorreu no âmbito de operaçõe anteriores".

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região denegou o habeas corpus originário em acórdão assim ementado:

> PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "SOS". GRAVIDADE EM CONCRETO DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
> I - Pressupostos da prisão preventiva atendidos. Presença de elementos de convicção provisória sobre o *fumus delicti commissi* e indícios suficientes da autoria arrecadados no curso da investigação. Decisão fundamentada demonstrando a existência de concreta gravidade nas condutas do paciente. Representação ministerial amparada em múltiplos elementos de convicção reunidos na fase pré-processual.
> II - Há amparo legal para a medida extrema nos casos em que se projete a reiteração criminosa e/ou o crime tenha sido praticado em circunstâncias que indiquem concreta gravidade dos fatos, capazes de negar frontalmente a ordem pública.
> III- Substituição por medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP) que se mostra insuficiente para garantia da ordem pública. Prisão preventiva de acordo com o art. 282, I e II c/c art. 312 do CPP.
> IV - Ordem denegada.

II. Prisão preventiva

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

O édito prisional não possui vício de fundamentação, uma vez que o Juiz destacou que estão sob apuração "graves delitos", perpetrados por "pessoas com alto padrão social que tentam burlar os trâmites legais" e "afetam toda a sociedade" e "setor já crítico no Estado do Rio de Janeiro, a saúde pública", com potencial para ferir a confiança da população na própria Administração (todos à fl. 31).

Constou do *decisum* que a "contratação das OS's representou uma esperança de mudança do setor"; "quando se traz a notícia de que havia disseminadas práticas de atos de corrupção também nessas negociações [...], a credibilidade do Estado resta deveras abalada" (todas as transcrições à fl. 31).

O Magistrado pontuou "a dramática situação de penúria que se vê nos Hospitais e Postos de Atendimento de Saúde públicos" e afirmou: "é a população [...] a vítima mais sensível da crueldade com que agentes públicos, associados a empresários ávidos pelo lucro fácil, desviam os recursos públicos" (fls. 31-32). Ressaltou, ainda, que o suspeito é investigado por atos da mesma tipologia no âmbito das Operações Ressonância e Fatura Exposta.

Está evidenciado, portanto, o *periculum libertatis*, haja vista: a) a gravidade lesiva ímpar dos crimes para interesses sensíveis relacionados à saúde pública; b) a notícia de que o paciente responde a outros processos criminais, por atos da mesma tipologia.

III. Art. 319 do CPP

Em que pese a concreta fundamentação da decisão de primeiro grau, a teor dos julgados desta Corte:

> [...]
> 10. A redação dada aos artigos que compõem o Título IX do Código de Processo Penal, com a reforma legislativa de 2011, evidenciou com maior clareza a exigência de que a prisão preventiva, por ser a medida mais extrema entre todas as cautelares pessoais, só deve ser imposta ao indiciado ou acusado quando outras medidas, agora elencadas no art. 319 do CPP, se mostrarem inadequadas ou insuficientes às exigências cautelares. Inteligência do art. 282, §§ 4º e 6º do CPP.
> 11. Ainda como derivação da presunção de não culpabilidade e da excepcionalidade e da provisoriedade da prisão preventiva, a manutenção desta cautela pessoal sempre se sujeita à verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou o motivo que a justificou, quer para sua substituição por medida(s) menos gravosa(s), na hipótese em que, mantido o *periculum*

> *libertatis*, sejam estas últimas tão idôneas (adequadas) e suficientes para alcançar o mesmo objetivo daquela, em conformidade com a redação atual do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal.
> (**HC n. 422.113/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 26/3/2018)

No caso sob análise, em decorrência da Operação S.O.S., o réu foi acusado das seguintes condutas:

a) entre **20 de junho de 2013 e 3 de outubro de 2014**, pelo menos em 16 oportunidades distintas, contribuiu para que Jorge Ronaldo Moll determinasse o desvio do montante de R$ 3.017.182,01 das verbas públicas repassadas à Pró-Saúde em benefício de terceiros, por intermédio das empresas MAQUET do Brasil Equipamentos Médicos Ltda. e MAAPA Serviços, Representação e Assistência de Produtos Médico-Hospitalares, estando incurso no art. 312, *caput* c/c o art. 327, §1° e §2°, por 16 vezes, na forma dos arts. 71, 29 e 30, todos do Código Penal (conjunto de fatos 2);

b) **entre 4 de julho de 2013 e 26 de janeiro de 2016**, contribuiu para que João Hermes, em 28 oportunidades distintas, determinasse o desvio, em proveito próprio, do montante de R$ 330.668.75, dos recursos públicos repassados à Pró-Saúde, por meio de transferências bancárias para a empresa OVERLOAD SERVICE, estando incurso no art. 312, *caput*, c/c o art. 327, §1° e §2°, por 28 vezes, na forma dos arts. 71, 29 e 30, todos do Código Penal (conjunto de fatos 2).

A extensão e a gravidade desses crimes ensejarão, se comprovados os fatos, severo apenamento. Mas o que se objetiva aqui definir é a necessidade ou não de, durante o processo a que responde o paciente, mantê-lo sob a mais gravosa das cautelas pessoais.

Considero pertinentes as considerações da defesa. O Juiz evidenciou a periculosidade do réu com lastro na gravidade dos fatos e no seu histórico, mas não justificou a contento a escolha da prisão cautelar como única medida suficiente a proteger a ordem pública. Explico.

Os fatos que lastreiam o édito prisional no bojo da Operação S.O.S são antigos, ocorreram até 26/1/2016.

Não olvido **o registro feito pelo Magistrado, de outras ações penais em curso**, o que, a teor dos precedentes desta Corte, é apto a evidenciar a periculosidade do suspeito e justificar o receio de reiteração delitiva. Contudo, o postulante, nos vários processos, foi denunciado por uma

série de possíveis delitos que fazem parte do mesmo projeto de desvio de dinheiro dos cofres públicos que funcionou dentro da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

O que ocorreu foi o parcelamento das investigações em várias operações (Fatura Exposta, Ressonância, S.O.S.), à medida em que foram descobertos novos indícios de desvios em detrimento da Secretaria de Saúde que, em determinada época, foi comandada por Sergio Cortes.

De toda forma, as transgressões relacionadas aos contratos da Pró-Saúde – as quais constituem a justa causa do édito prisional ora combatido – eram do conhecimento das autoridades desde **2017**, consoante retrata o Juiz ao mencionar os acordos de Cesar Romero e dos atuais executivos da organização social. À época, mesmo diante de outras ações penais em curso, não se verificou a necessidade de prender cautelarmente o paciente durante a Operação S.O.S. A medida extrema foi determinada somente em **23/8/2018**.

Antes da data assinalada, **23/8/2018**, o réu havia sido preso cautelarmente pela suposta prática de corrupção ativa, organização criminosa e lavagem de ativos, no curso da Operação **Fatura Exposta**. Contudo, em **6/2/2018**, Ministro do Supremo Tribunal Federal, relator do HC n. 151.633/RJ, deferiu liminar para suspender a ordem, datada de 6/4/2017 (Pedido de Prisão Preventiva n. 0503104-75.2017.4.02.5101 e Ação Penal 0503870-31.2017.4.02.5101), e a substituiu por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Nesse cenário, em que o agente foi beneficiado com a decisão do Supremo Tribunal Federal, no dia **6/2/2018**, concluo que hipotéticos crimes instantâneos (peculatos), consumados entre 2014 e 2016 e que já eram de conhecimento do Ministério Público Federal e do Juiz desde o ano de 2017, não justificam a decretação da medida mais gravosa, sob risco de se permitir a utilização da cautela extrema como forma de satisfação à sociedade, verdadeira execução antecipada da pena, o que ofende a presunção constitucional de não-culpabilidade.

É relevante informar, consoante os esclarecimentos do advogado, que o suspeito "**foi exonerado" do cargo de Secretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro "em dezembro de 2013**" (fl. 11, destaquei). Ele não possui, atualmente, as mesmas facilidades que, em tese, o levariam a reiterar atos da mesma natureza (peculato). Não se pode presumir que, mesmo com a mudança do governo e após tantos anos, o réu continue a ter ingerência nas contratações do órgão.

Ademais, a defesa comprova a "**postura colaborativa**" do acusado, "já reconhecida em decisão judicial" (fl. 15) e pelo Ministério Público, que pediu a "aplicação do § 5°, do art. 1°, da Lei n. 9.613/1998 [...] nos autos da Ação Penal n. 0506899-55.2018.4.02.5101" (fl. 22). O Juiz havia indeferido "pedido de prisão temporária formulado pelo *Parquet*, quando da deflagração da Operação Ressonância", pois o investigado demonstrou "interesse em colaborar com as investigações" (todos à fl. 16).

Note-se que o postulante confessou fatos e promoveu a devolução de valores de proveniência ilícita, tudo de maneira voluntária. Segundo os impetrantes, durante a prisão preventiva, o paciente auxilia voluntariamente a "Secretaria de Administração Penitenciária na área de saúde", ao realizar a triagem de presos antes da transferências para as unidades de destino (fl. 23).

Finalmente, consta da exordial que as linhas telefônicas do insurgente foram monitoradas por meses, de **15/12/2017 a 27/6/2018**, e ele foi "alvo de 3 buscas e apreensões em sua residência, após sua liberdade", mas "nada em seu desfavor foi captado" ou encontrado (fl. 26, destaquei).

Sopesadas tais razões, e já **passados alguns meses desde o implemento da prisão** ora impugnada (efetivada em 31/8/2018), reconheço que o **risco da prática de novos crimes não é tão elevado a ponto de justificar a medida extrema.**

Sob influência do **princípio da proporcionalidade** e das novas opções fornecidas pelo legislador, é **suficiente a imposição de providências cautelares diversas** para, com menor carga coativa, proteger a sociedade de possíveis e futuros danos que a plena liberdade do acusado poderia causar.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo o habeas corpus** para **substituir a prisão preventiva de SERGIO LUIZ CORTES DA SILVEIRA** pelas seguintes medidas:

a) proibição de exercer qualquer tipo de atividade relacionada a contratações na área de saúde pública, inclusive por intermédio de terceiros ou de pessoas jurídicas;

b) proibição de ocupar cargo ou manter contato com dirigentes e funcionários da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de

Janeiro;

c) proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao juiz da causa;

d) obrigação de comparecer a todos os atos processuais e à presença da autoridade judiciária competente sempre que assim indicado.

Não há prejuízo de imposição de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas.

Alerte-se ao postulante que a violação das cautelares importará o restabelecimento da prisão preventiva, que poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure sua exigência.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0333125-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 483.888 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00098168120184020000 05070380720184025101 507038072018402510198168120184020000

EM MESA JULGADO: 23/04/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - RJ123924
		RAFAEL CUNHA KULLMANN - RJ135031
		LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA - RJ175715
		VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	:	SERGIO LUIZ CORTES DA SILVEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	MIGUEL ISKIN
CORRÉU	:	GUSTAVO ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA
CORRÉU	:	MARCO ANTONIO GUIMARAES DUARTE DE ALMEIDA
CORRÉU	:	MARCUS VINICIUS GUIMARAES DUARTE DE ALMEIDA
CORRÉU	:	PEDRO ISKIN
CORRÉU	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA SIMOES
CORRÉU	:	LEONARDO DALLALANA
CORRÉU	:	ANA LUIZA CARLIER
CORRÉU	:	JEAN CARLIER JUNIOR
CORRÉU	:	JOAO SEVERIANO DA FONSECA HERMES
CORRÉU	:	GUTENBERG DE ALMEIDA VASCONCELOS JÚNIOR
CORRÉU	:	LEO COQUEIRO DE VASCONCELLOS
CORRÉU	:	JORGE RONALDO MOLL
CORRÉU	:	ODIR MENDES FILHO
CORRÉU	:	NAIRIO APARECIDO AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	RICARDO BRASIL CORREA
CORRÉU	:	MANOEL VICENTE BRASIL CORRÊA

CORRÉU	:	PAULO ROBERTO SEGATELLI CAMARA
CORRÉU	:	RONALDO PASQUARELLI
CORRÉU	:	CARLOS ALBERTO FILIPPELLI GIRALDES
CORRÉU	:	FÁBIO AUGUSTO RIBERI LOBO
CORRÉU	:	ANA LUCIA MANDACARU LOBO
CORRÉU	:	WAGNER AUGUSTO PORTUGAL
CORRÉU	:	WANESSA PORTUGAL
CORRÉU	:	RICARDO LUIZ SALVADOR
CORRÉU	:	JOCELMO PABLO MEWS
CORRÉU	:	LAFAETE TEIXEIRA JUNIOR
CORRÉU	:	CHARBEL KHOURI DUARTE
CORRÉU	:	LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA, pela parte PACIENTE: SERGIO LUIZ CORTES DA SILVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.